



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000152534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009259-07.2025.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado ROZIVALDO BATISTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1009259-07.2025.8.26.0008
Apelante: 99pay Instituição de Pagamentos S/A
Apelado: Rozivaldo Batista Oliveira
Ação: Bancários – Indenização por Danos Morais
Origem: São Paulo - Foro Regional Tatuapé (2ª Vara Cível)
Juiz de 1ª instância: Antonio Manssur Filho
Voto nº 6241

APELAÇÃO. BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. BLOQUEIO DE CONTAS LEGÍTIMAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA.

I. CASO EM EXAME: Ação interposta com a finalidade de ver declarada a fraude na abertura da conta junto à instituição financeira ré em nome do autor sem qualquer autorização ou conhecimento. Pleiteia ainda danos morais indenizáveis, pois figurou como parte em processo judicial e teve suas contas bancárias legítimas bloqueadas judicialmente, causando-lhe graves transtornos. Sentença de procedência. Apelação da instituição financeira ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se a abertura fraudulenta de conta bancária em nome de consumidor, sem as devidas cautelas de verificação de identidade, enseja responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos morais decorrentes do bloqueio judicial de contas legítimas do titular, bem como se a fraude perpetrada por terceiros configura fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade. Subsidiariamente, aferir a adequação do quantum indenizatório fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A instituição financeira apelante, detentora dos meios técnicos e documentais para comprovar a regularidade do procedimento de abertura da conta questionada, não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo suportar os efeitos da preclusão em seu desfavor. Inobservância das normas instituídas pela Resolução BACEN 4.753/2019. A fraude praticada por terceiros mediante falsificação de documentos ou utilização indevida de dados de consumidores constitui situação corriqueira e previsível no âmbito da atividade bancária, caracterizando fortuito interno. Responsabilidade da apelante pelos danos causados mantida. Danos morais configurados. Autor figurou como parte em processo judicial culminando no bloqueio judicial de suas contas bancárias legítimas. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização reduzida para R\$ 5 mil, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso de apelação parcialmente provido, apenas reduzir a indenização extrapatrimonial. Tese: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos morais decorrentes de abertura fraudulenta de conta bancária em nome de consumidor, quando não comprovam a adoção dos procedimentos de verificação de identidade e autenticidade das informações exigidos pelas Resoluções BACEN 2.025/1993 e 4.753/2019, caracterizando-se a fraude perpetrada por terceiros como fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade, nos termos da Súmula 479 do STJ, sendo devida a

indenização por danos morais em valor que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 98/101 que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida à indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00.

Recorre a instituição ré buscando a reforma do *decisum* monocrático, sustentando em síntese, pela a) ausência de ilicitude em sua conduta, já que também foi vítima de terceiros; b) inexistência de danos morais; c) subsidiariamente, excessividade do quantum indenizatório.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 115/122) pugnando pela manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

O autor ajuizou a presente demanda alegando que foi surpreendido com o bloqueio injustificado de suas contas bancárias legítimas, decorrente de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 1003671-19.2025.8.26.0008. Ao investigar a origem do bloqueio, descobriu que havia sido aberta fraudulentamente uma conta bancária em seu nome junto à ré (conta nº 1, agência 247507474), sem qualquer solicitação

ou autorização.

Afirmou que jamais manteve qualquer vínculo contratual com a 99Pay, tratando-se de fraude praticada por terceiros. Registrou boletim de ocorrência e, mesmo assim, a conta fraudulenta permaneceu ativa. Narrou que a situação lhe causou graves transtornos, angústia, insegurança e abalo à dignidade, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, o encerramento da conta e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ré, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, não tendo dado causa ao evento danoso. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, alegando fortuito externo e culpa exclusiva de terceiros. Impugnou o pedido indenizatório.

Sobreveio sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes e condenou a ré ao pagamento de danos morais, contra a qual recorre a instituição bancária ré, pugnando pelo afastamento da indenização extrapatrimonial.

Incontroverso nos autos a inexistência de relação jurídica entre as partes, cingindo-se a controvérsia recursal quanto a responsabilidade da instituição ré na fraude cometida contra o autor, bem com a existência de danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Sem razão o apelante, pois no caso, não se trata de fortuito externo.

Os elementos probatórios dos autos demonstram de forma inequívoca que o autor foi vítima de fraude, mediante a qual terceiros abriram conta corrente junto à instituição financeira ré utilizando indevidamente seus dados pessoais, sem qualquer autorização ou conhecimento do titular.

A apelante, em sua defesa, limitou-se a lançar tese condicional e genérica, não tendo produzido qualquer prova capaz de demonstrar a licitude ou validade da abertura da conta questionada. Não apresentou os documentos utilizados para a abertura da conta, não comprovou ter adotado os procedimentos de verificação de identidade exigidos pela regulamentação vigente, tampouco demonstrou a autenticidade da manifestação de vontade do suposto titular.

Tratando-se de relação de consumo, tal distribuição é reforçada pela facilitação da defesa prevista no art. 6º, VIII, do CDC. A apelante, detentora dos meios técnicos e documentais para comprovar a regularidade do procedimento de abertura de conta, não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo suportar os efeitos da preclusão em seu desfavor.

Ademais, ressalta-se ainda a inobservância da instituição ré quanto às Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central que tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser



seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”.

“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos”.

“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir compete às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

No caso, restou incontroverso que o autor não abriu a conta corrente e nem teve qualquer relação com o banco réu, origem do débito que lhe fora imputado nos autos do processo 1003671-19.2025.8.26.0008, em tramitação perante uma Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não o fez, já que não se desincumbiu de comprovar a legitimidade da conta aberta em nome do apelado.

Muito pelo contrário, a apelante limitou-se a alegar em sua defesa que também foi vítima de terceiro e que não teria qualquer responsabilidade sobre o infortúnio sofrido pelo autor, tratando-se de fortuito externo, tese que não merece qualquer acolhida.

A fraude praticada por terceiros mediante falsificação de documentos ou utilização indevida de dados de consumidores constitui situação corriqueira e previsível no âmbito da atividade bancária, caracterizando fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade.

Ora, a negligência da apelante permitiu que fraudadores abrissem conta bancária utilizando dados do autor, sem as devidas cautelas de verificação de identidade. Tal conduta configura defeito no serviço prestado (art. 14, §1º, CDC), estabelecendo o nexo causal entre a ação omissiva da instituição e o dano experimentado pelo consumidor.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços dotadas de ampla estrutura tecnológica e operacional, devem assumir os riscos inerentes à sua atividade econômica, jamais transferi-los aos consumidores, sob pena de ofensa aos princípios basilares da ordem econômica constitucional, que assegura a proteção do consumidor (art. 170, V, CF).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 479 do STJ pacificou a matéria: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a contratação de serviços e

disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado, de modo a evitar a ocorrência de fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO XP E DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA NU FINANCEIRA - RECURSOS. 1. APELAÇÃO (BANCO XP) - GOLPE DO FALSO LEILÃO - BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, PORQUANTO VIABILIZOU A ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE, SEM DEMONSTRAR QUE AGIU COM A DILIGÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS - DEVER PREVISTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 2025, DO BACEN - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA NO QUE TOCA AO DANO PATRIMONIAL - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, DO CDC - FORTUITO INTERNO - SÚMULA Nº 479, DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 2. APELAÇÃO (AUTOR) - DANO MORAL DECORRENTE

DA FRAUDE EM SI, NÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, DA QUAL SE ORIGINOU APENAS O PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO PELA LESÃO IMATERIAL - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1017670-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (grifei)

*"BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. "Golpe do leilão falso". Sentença de improcedência. Recurso do autor. Falha na prestação de serviços da ré. Ocorrência. **Abertura de conta corrente sem verificação e validação de identidade e qualificação do interessado e sem controle de autenticidade das informações prestadas. Violação da Resolução BACEN 4.753/2019.** Falha que contribuiu decisivamente para aumento de risco ou insegurança da atividade empresarial para terceiros usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor. Riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada da conta corrente. Culpas concorrentes do consumidor (por equiparação) e de terceiro que não excluem a responsabilidade objetiva da ré. Adequado nexo de*

causalidade. Aplicação de CC, art. 927, par. ún., CDC e Súmula STJ 479. Ressarcimento impositivo dos danos materiais. Danos morais não configurados. Ação procedente em parte. Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1030159-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (grifei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. GOLPE DO LEILÃO. FRAUDE. CONCAUSAS. FALTA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO SEM UMA VISTORIA PRÉVIA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTAS CORRENTES SEM CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. RESSARCIMENTO PARCIAL DEVIDO. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Concausa. Reconhecimento de singularidade do caso concreto. As duas partes contribuíram para o evento danos. De um lado, efetivamente, o autor contribuiu para o evento danoso e a extensão dos danos. Agiu sem a cautela de verificação e vistoria dos veículos, medida que estava ao seu alcance. E tanto o autor reconhecia sua "culpa

*concorrente" que formulou pedido sucessivo neste sentido (item "9.4.1.1." da petição inicial, fl. 30). De outro lado, efetivamente, o banco réu também contribuiu para o mesmo evento danoso. **Agiu sem cautela de verificação de documentos e dados cadastrais, no momento de abertura da conta corrente** – não só admitiu comprovantes antigos, como também permitiu que uma pessoa física usasse indevidamente o nome fantasia "FREITAS LEILÕES" sem qualquer exigência de pertinência. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1178738-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 01/10/2024) (grifei)*

"APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe,

*permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. **Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido".** (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023) (grifei).*

Assim, a apelante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC, devendo responder pelos danos causados ao consumidor.

Melhor sorte não cabe à apelante quanto ao afastamento dos danos morais, que se mostram configurados na hipótese aqui tratada.

O autor, teve seus dados pessoais utilizados indevidamente para abertura de conta bancária fraudulenta, que foi utilizada por terceiros criminosos, gerando processo judicial (nº 1003671-19.2025.8.26.0008), no qual o autor passou a figurar como parte, culminando no bloqueio judicial de suas contas bancárias legítimas.

Tal situação extrapola, e muito, o conceito

de mero aborrecimento cotidiano. Configura verdadeira violação aos direitos de personalidade do autor que teve o nome indevidamente envolvido em processo judicial e relacionado a movimentações financeiras suspeitas e prejuízo financeiro indireto ao ver bloqueadas suas contas legítimas, impedindo o livre exercício de sua vida econômica.

Não se pode desconsiderar ainda o fato narrado pelo autor, não impugnado pela parte ré, de que mesmo após o registro da ocorrência (fls. 34/35), a conta fraudulenta permaneceu ativa.

No entanto, preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, dele divirjo quanto ao valor fixado sob este título.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a

indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª



Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, reputo adequada a redução da indenização para R\$ 5.000,00, valor que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em estrita sintonia com o que vem sendo decidido por esta Turma.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da r. sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator